



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0021674-23.2012.8.14.0301
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS
SENTENCIADO/APELADO: FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO: ANTÔNIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA, OAB/PA-9083
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, REJEITADA – MÉRITO – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL – APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 21 DO TJEPa – REQUISITOS LEGAIS PARA A INCORPORAÇÃO OBSERVADOS – COMPENSAÇÃO IMEDIATA DE HONORÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE.

1.Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prazo prescricional aplicável as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública são quinquenais. Preliminar Rejeitada.

2. Mérito.

2.1. Possibilidade de concessão simultânea do adicional de interiorização e da Gratificação de Localidade Especial. Verbas com natureza distintas. Aplicabilidade da Súmula nº 21 do TJEPa.

2.2. Recorrido que faz jus a incorporação do adicional de interiorização, em 10% (dez por cento) por ano de exercício, considerando a presença dos requisitos legais para tanto.

2.3. Impossibilidade de compensação de honorários advocatícios de forma imediata. Recorrido beneficiário da justiça gratuita, suspensão da exigibilidade pelo prazo de 05 anos.

4. Recurso Conhecido e Improvido. Sentença mantida em Reexame Necessário. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, tendo como sentenciante o Juízo da 4ª Vara de fazenda de Belém, tendo como sentenciado/apelante ESTADO DO PARÁ e sentenciado/Apelado FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em Reexame Necessário manter todos os termos da sentença atacada, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de



Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.
Belém (PA), 03 de outubro de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0021674-23.2012.8.14.0301
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS
SENTENCIADO/APELADO: FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO: ANTÔNIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA, OAB/PA-9083
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e RECURSO de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO PARÁ, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Fazenda de Belém, que, nos autos da Ação de Rito Ordinário para incorporação e cobrança de adicional de interiorização c/c pedido de antecipação tutela, ajuizada por FRANCISCO JOSÉ BACELAR ALMEIDA JÚNIOR, ora apelado, julgou parcialmente procedente o pedido.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures, alegando que desde 14/05/1992 laborou, quase que ininterruptamente, por diversas unidades militares no interior do Estado, somando um total de 08 (oito) anos e 38 (trinta e oito) dias de serviço prestados, requerendo a concessão da tutela antecipada no que tange à incorporação do pagamento do adicional de interiorização no valor de 80% (oitenta por cento) calculados sobre o valor de 50% (cinquenta por cento) do soldo do soldo correspondente ao posto militar, o que corresponde ao valor mensal de R\$652,02 (seiscentos e cinquenta e dois reais e dois centavos); concessão dos benefícios da justiça gratuita; condenação de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) calculados sobre o montante a ser pago dos retroativos, bem como julgamento antecipado da lide.

Às fls 27/28, indeferimento da tutela antecipada.

Deferimento dos Benefícios da Assistência Judiciária (fls.31).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 75-80, verso) que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao Estado do Pará a incorporação do adicional de interiorização aos vencimentos do requerente, em virtude da prestação de serviço no município de Castanhal (28/05/96 a 20/06/97), em período anterior à inclusão na Região Metropolitana de Belém, na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício profissional no interior do Estado.



Condenação ao pagamento das parcelas retroativas referentes à incorporação do adicional, limitando-se ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescido de juros moratórios, além da correção monetária.

Consta ainda do decisum a isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas e a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, estando o autor isento desta obrigação por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de apelação (fls. 81-91).

Afirma que a transferência do Apelado para a região metropolitana de Belém se deu logo após o término da prestação de serviço no Município de Castanhal, no ano de 1997. O objeto da sentença somente diz respeito ao período trabalhado em Castanhal, entre 1996 e 1997, uma vez que todas as demais localidades foram consideradas como não sendo interior do Estado e, a ação somente foi ajuizada no ano de 2012, mais de 15 (quinze) anos após a cessação da prestação de serviços no interior do Estado, evidenciando que toda a pretensão de incorporação está prescrita desde o ano de 2002, pugnando pelo reconhecimento da prescrição de todas as pretensões.

Destarte, o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior do Estado, ante as condições em que tais atividades são exercidas, não sendo, portanto, possível a concessão simultânea dos benefícios.

Acrescenta que, o adicional de interiorização não pode ser incorporado aos vencimentos do requerente, uma vez que para a concessão do adicional faz-se mister que o militar esteja lotado no interior e para a incorporação deve se encontrar na inatividade ou ter sido transferido para a Capital, não podendo perceber o adicional de interiorização por estar lotado no interior durante determinado período e, em relação ao mesmo lapso temporal, ter esse adicional incorporado aos seus vencimentos.

Aduz que a sucumbência recíproca seja mantida em relação aos honorários de advogado, porém sem a determinação de suspensão da obrigação do pagamento somente ao requerente, de modo a determinar a sua compensação.

Pugna, pelo prequestionamento expresso de todas as matérias, teses e dispositivos constitucionais e legais alegados ao longo do processo e, ainda, pela atribuição do efeito suspensivo à apelação, suspendendo-se o cumprimento da decisão até pronunciamento definitivo.

Apelação recebida em seu duplo efeito (fls 92).

Em contrarrazões (fls. 93-100), o ora apelado pugna pela manutenção da sentença ora vergastada.

Coube, por distribuição, a relatoria do feito ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fl. 101).

Às fls. 103 o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário se declarou impedido para atuar no feito, por força do artigo 144, inciso IX, do CPC.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 104).



Instada a se manifestar (fls. 106) a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo Conhecimento e Improvimento do presente recurso de apelação (fls. 103/114). É o relatório.

VOTO

·Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima face, analiso a questão prejudicial suscitada pela apelante.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Consta das razões aduzidas pelo Estado do Pará, o pedido de exclusão das parcelas vencidas no período anterior de 02 (dois) anos anteriores ao ajuizamento da ação, sob a alegação de ocorrência da prescrição bienal prevista no art. 206, § 2º do Código Civil.

Nesse sentido, insta esclarecer não pairar dúvidas quanto à aplicação, no caso concreto, do prazo prescricional quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, logo, e ainda, conforme a orientação do verbete sumular nº. 85 do STJ, in verbis:

Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência pátria:

"Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a teor do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do S.T.J." (TJMG, Apc. 1.0024.02.868791-1/001, Rel. Des. Pedro Henrique, 8ª C. Cível, DJ 10.03.2004).

Acerca da prescrição da ação e de prestações contra a Fazenda Pública, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as condutas comissivas e as condutas omissivas do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado



se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional se dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a prescrição alcança o próprio direito ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo. Nesse caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez." ("Manual de Direito Administrativo", 11ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2004, pág. 851).

E mais

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDOS DE VALORES RETROATIVOS. POLICIAL MILITAR. INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDOS OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA A QUO. 1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Assim prejudicial de prescrição rejeitada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à associação entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, bem como à escorreita fixação em honorários advocatícios.

Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Compulsando os autos e em que pese à argumentação apresentada pelo recorrente, importante esclarecer que a matéria referente a associação ou não dos institutos Gratificação de Localidade Especial e Adicional de



Interiorização encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula nº. 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo , são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, inexistindo razões para a modificação do decisum guerreado nesse capítulo.

Assim, tem-se que restou comprovado o período laboral em diversas unidades do Estado por meio dos documentos acostados na inicial, afastando-se a tese trazida pelo Estado do Pará.

Noutra ponta quanto a alegação de não preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido de incorporação, têm-se que nos termos da Lei nº 5.652/91, o recorrido faz jus a incorporação do adicional de interiorização, em 10% (dez por cento) por ano de exercício, considerando que a norma em comento assegura a incorporação do benefício para aquele militar que tenha sido transferido para capital ou que tenha passado para inatividade, desde que tenha realizado requerimento administrativo (fls. 16), portanto, deve ser o adicional incorporado aos vencimentos do autor.

Senão vejamos o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei nº 5.652/91:

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Assim, considerando preenchidos os requisitos estabelecidos por Lei, faz-se imperiosa a manutenção da sentença também neste capítulo, fazendo jus a incorporação de adicional em 10% (dez por cento), conforme a fundamentação acima expendida.

Quanto ao pedido de compensação imediata de honorários advocatícios em razão do reconhecimento pelo magistrado a quo da sucumbência recíproca, insta ressaltar que a parte apelada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando a exigibilidade suspensa pelo período de 05 (cinco) anos, conforme disposto no §3º do art. 98 NCPC, senão vejamos o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO. PROCEDIMENTO CONTENCIOSO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. 1) Não há que se falar em intempestividade do recurso de apelação interposto dentro do prazo de 15 dias a teor do art. 508 do CPC, observada a



interrupção do prazo disposta pelo artigo 538 do referido diploma legal, em razão da oposição de embargos de declaração. 2) Por julgamento extra petita entende-se aquele em que o juiz profere decisão de natureza diversa ou em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido, a teor do artigo 460 do CPC. 3) No procedimento voluntário, o magistrado não atua para solucionar o conflito, nem para efetivar direito, nem para acautelar outro processo. Ele somente pronuncia sobre o negócio jurídico ou ao ato de interesse dos particulares, para verificação de sua conveniência ou de sua validade formal, quando devidamente exigida sua participação. 4) Assim, se a sentença hostilizada não extrapolou o pedido inicial, de modo que não houve violação do princípio da correlação, não há que se falar em nulidade. 5) O benefício da gratuidade judiciária compreende todos os atos do processo e desobriga o beneficiário de pagar os ônus da sucumbência, os quais ficarão suspensos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. (TJ-MG - AC: 10338100021454001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2014)

Desse modo, verifica-se a impossibilidade de compensação imediata dos ônus sucumbenciais, fazendo-se necessário constar tão somente a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme determina o 3ª do art. 98 NCPC.

REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decisor, atacado, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de 1º Grau, que culminaram com a Procedência da tese expendida na inicial, merecendo, pois, prestígio integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara de Fazenda de Belém. Em Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora